

LEI Nº 1.435, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004

Publicado no Diário Oficial nº 1.625

Dispõe sobre a contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A contribuição previdenciária de inativos e pensionistas do Estado do Tocantins tem por finalidade o custeio do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único Por inativos compreendem-se os servidores públicos estaduais, os membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e os Militares do Estado aposentados, reformados ou transferidos para a reserva remunerada.

Art. 2º. A contribuição de que trata esta Lei tem por base de cálculo a parcela que supere:

- I - o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para inativos e pensionistas que tenham cumprido os requisitos necessários à obtenção dos benefícios após 31 de dezembro de 2003;
- II - 50% do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal para inativos e pensionistas que até 31 de dezembro de 2003:
 - a) estavam fruindo o benefício;
 - b) tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício ao amparo dos critérios da legislação anterior.

Art. 3º. A contribuição previdenciária de inativos e pensionistas é de 11% sobre a base de cálculo de que trata o art. 2º.

Art. 4º. São revogados o § 3º do art. 13, os incisos I e II do art. 21, a alínea "b" do inciso III do art. 46, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 73, todos da Lei 1.246, de 6 de setembro de 2001.

Art. 5º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado